

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.550/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214314-57
Impugnação: 40.010124258-69
Impugnante: Total Maxparts Comercial Ltda
IE: 372058501.00-80
Proc. S. Passivo: Deborah de Castro Resende/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se que a Autuada promoveu entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Irregularidade apurada mediante confronto entre as notas fiscais apresentadas em trânsito e cheques relacionados no termo de apreensão. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve ser excluída a majoração da multa isolada em razão do Fisco não contar nos autos o número do PTA que respalda a reincidência exigida. Exigências parcialmente mantidas.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO VALOR EFETIVO – DOCUMENTO EXTRAFISCAL - ARBITRAMENTO. Constatou-se emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações. Infração apurada mediante confronto entre as notas fiscais emitidas e documentos extrafiscais regularmente apreendidos no veículo transportador. Arbitramento realizado pelo Fisco com respaldo no art. 51, incisos I e II da Lei nº 6763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve ser excluída a majoração da multa isolada em razão do Fisco não contar nos autos o número do PTA que respalda a reincidência exigida. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e prática de subfaturamento realizadas nas mesmas operações.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e VII, majoradas nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/67.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 08/06/09, determina a realização de diligência de fls. 75, que resulta na juntada de documentos de fls. 77/121.

O Fisco se manifesta às fls. 122 com reformulação do crédito tributário conforme termo de rerratificação de fls. 123/124 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM de fls. 125.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 127/133.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 136/140.

DECISÃO

As exigências fiscais versam sobre a cobrança de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos II e VII, tendo em vista que, em fiscalização volante realizada em 11/12/08, o Fisco constatou que a Impugnante realizou entrega desacoberta de documentação fiscal e operações subfaturadas, conforme diversos cheques relacionados no Termo de Apreensão anexos ao Auto de Infração.

Exige-se, ainda, a majoração das multas isoladas nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, pela prática reincidente dos ilícitos relatados, segundo o Fisco, nos PTAs arrolados no corpo do Auto de Infração em discussão.

Vale mencionar que o Fisco, depois da diligência proposta pela 2ª Câmara de Julgamento (fls. 75), reconheceu, após o cruzamento de dados relativos ao Sintegra, que determinados cheques apreendidos guardam notória correspondência com algumas notas fiscais, motivando, assim, a reformulação do crédito tributário no caso em comento.

Merece reforma parcial do presente feito fiscal em relação à majoração das multas isoladas pela prática de reincidência, pois, de fato, os PTAs assim considerados para efeito de reincidência e enumerados no corpo do Auto de Infração, processos números 04.000281116-08, 04.000305283-08 e 04.000311101-61 são datados, respectivamente, de 06/05/03, 13/01/03 e 27/10/03, ou seja, já transcorridos mais de 5 anos quando se confronta com a data do fato gerador da obrigação *sob exame* ocorrido em trânsito e com Auto de Infração lavrado em 15/12/08 e intimação em 22/12/08.

Assim, o prazo para consagração da reincidência, objeto do lançamento, já ultrapassou o limite legal de 5 (cinco) anos, o que afasta a sua legitimidade de cobrança, pelo que, a penalidade relativa à reincidência deve ser cancelada.

Aliás, o próprio documento de fls. 73, por meio do despacho ali lançado, já consagra a extrapolação do prazo para configuração da reincidência, no entanto, aduz que a reincidência se materializa em relação a outro PTA, o de nº 04.002003608-95.

Ocorre, porém, que tal feito não está no lançamento (Auto de Infração de fls. 02) e não foi sequer objeto de contestação pela Contribuinte, pelo que, não poderá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legitimar aqui a majoração da multa Isolada inculpada no Auto de Infração porque, como dito, a reincidência discutida não se dá em face deste “novo PTA” relatado neste documento de fls. 73.

Assim, legítima a exclusão da reincidência exigida neste Auto de Infração.

As demais parcelas, do trabalho fiscal estão corretas uma vez que relativamente a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, as alegações e as provas da Impugnante são insuficientes para descaracterizar tal infringência e de fato, confrontando os cheques remanescentes com as notas fiscais relatadas na réplica fiscal observa-se notória divergência de valores para uma mesma operação, o que autoriza a presunção de “subfaturamento”.

Outrossim, não obstante a acusação legítima do Fisco, o Contribuinte, de seu turno, não se desincumbiu no sentido de demonstrar que a operação flagrada deu-se exatamente conforme documento fiscal apresentado, limitando-se a defesa a meras alegações.

Assim, repita-se, em relação ao remanescente o feito fiscal está absolutamente correto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação de fls. 123/125 e ainda para excluir a majoração das multas isoladas por reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml